

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** Projeto de Lei Complementar nº 208/2023

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 084/2023

**REQUERENTE:** Comissão Geral

REGULAMENTA O ARTIGO 134, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 188/2023 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1. RELATÓRIO**

Projeto de Lei cuja finalidade é regulamentar a previsão do artigo 134, § 2º da Lei Municipal nº 188/2023 deste Município de Água Boa – MT.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

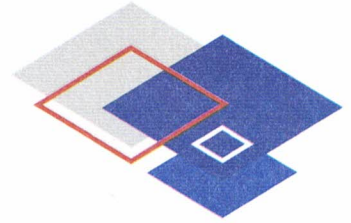
O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal, artigo 12, inciso I e XI e artigo 49, II da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



XI - organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores públicos municipais;

Art. 49 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## **2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

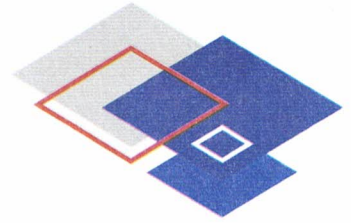
Segundo o artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vejamos:

Art. 97. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Assim, há de se registrar que é prerrogativa do Poder Executivo promover alterações que entender oportunas e necessárias ao regime jurídico, desde que respeitadas as normas superiores e a irredutibilidade de vencimentos.

Conforme se observa no Projeto de Lei Complementar em questão, este visa regulamentar a previsão disposta em artigo 134, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 188/2023, ao qual trata das diárias de servidores, que aduz:

134. O servidor que, a serviço, tiver de afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação, deslocamento urbano.



§ 2º. Não poderão ser pagas mais de 05 (cinco) diárias no mês, por servidor, **ressalvados os casos estabelecidos em lei específica.**

Logo, o presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar, especificamente, sobre diárias de determinados servidores (prefeito, vice-prefeito, secretários, motorista de ambulância), em seus próprios termos.

Diante referido tema ser de pertinência e conveniência da administração pública executiva (Executivo Municipal), este possui legitimidade e legalidade para fazer as alterações que entenda de seu melhor interesse, é que as alterações propostas se mostram possíveis e legais.

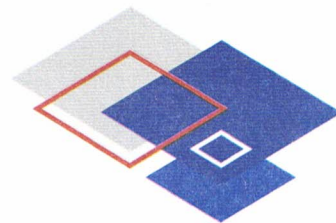
Quanto o quórum para aprovação do Projeto de Lei em questão, tem-se que deve ocorrer com a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, vejamos:

Art. 48. As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;


Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 28 de junho de 2023.

  
Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico